

CONTROLADORIA INTERNA

PARECER CONTROLADORIA INTERNA - IPASET

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA SOB A INEXIGIBILIDADE – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 06/2021 - IPASET.

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I. RELATÓRIO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA.
SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89,*

C.N.P.J 17.818.624/0001-13

CONTROLADORIA INTERNA

CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.

1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2.

Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

Tratam os autos referentes ao processo licitatório nº 06/2021-001, realizado na modalidade Dispensa de Licitação por Inexigibilidade, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município Tucuruí – IPASET.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município Tucuruí – IPASET solicita a contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para o IPASET.

Concluindo a parte de valores foi despachado pelo Setor Contábil a dotação orçamentaria para o IPASET. Tucuruí, no qual a Superintendente despachou a declaração de adequação orçamentaria.

Então foi autorizada pelo ordenador a contratação da empresa através da Superintendente, e com isso instaurou a AUTUAÇÃO feita pelo membro da comissão de licitação.

Após a Autuação foi notificada a empresa **RODRIGO RAMOS LOBO** para apresentação de documentos de Proposta e Documentos de Habilitação.

Houve apresentação de documentos de Proposta e Documentos de Habilitação da empresa **RODRIGO RAMOS LOBO**, conforme: Contrato Social e alterações, Declaração que não emprega menor, Alvará, certidão negativa de tributos federais devidos à União, Certidão Negativa Estadual de Natureza Tributária e Não Tributária, Certidão Negativa de débitos do município da sede,

CONTROLADORIA INTERNA

certificado de regularidade de FGTS, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Resolução nº 11495 do TCM PA, Carteira de Registro Contábil, Certidão do Profissional – CRC, Alvara de Organização Contábil – CRC, Contratos de Serviços Prestados, Diplomas, Pós Graduação, Certificados, Atestados Capacidade Técnica e Declarações serviços executados, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Certidão de Falência e Concordata).

Após a entrega da documentação pela empresa, o processo foi entregue para análise jurídicos, onde houve o parecer jurídico favorável a contratação, bem como minuta de carta de contrato elaborada pela comissão permanente de licitação, e concluindo foi emitido a declaração de inexigibilidade, o termo de ratificação da Inexigibilidade e o extrato de Inexigibilidade de Licitação.

II. ANÁLISE

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o artigo nº 37, XXI da CF/88.

As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei n.º 8.666/1993.

Excepcionalmente, diante de situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando à Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

CONTROLADORIA INTERNA

O inciso II, que é o objeto de interesse deste caso, dispõe ser inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Para os serviços técnicos profissionais especializados, o Art. 13 da Lei 8.666/93 disciplina o seguinte:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição. Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório.

Desse modo, frise-se, apesar de ser inexigível o processo de licitação propriamente dito, a Administração não está totalmente livre para a escolha do contratado, devendo haver um mínimo de formalidade para possibilitar a aferição dos requisitos, os quais devem estar prontamente evidenciados no bojo do processo de inexigibilidade.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também (que não deixa de ser um viés da legalidade) os aspectos de legitimidade e economicidade.

A legalidade e a economicidade já são impostas diretamente pelos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, que exigem a justificativa do preço e a observância dos requisitos autorizativos da hipótese de inexigibilidade.

III. PARECER

Ante o exposto, entende esta Controladoria pela possibilidade/viabilidade do Processo Licitatório através de Inexigibilidade de

C.N.P.J 17.818.624/0001-13

CONTROLADORIA INTERNA

Licitação nº 06/2021-001, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento no inciso III do artigo 13 e inciso II do artigo 25 ambos da lei nº 8.666/93, bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93 a minuta da carta contrato possui legalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena e prevista em legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido Processo Licitatório através de Inexigibilidade de Licitação nº 06/2021-001 se encontra revestido de todas as formalidades legais, e estará APTO para gerar despesas para a municipalidade, após o atendimento das recomendações citadas abaixo:

- a) recomenda-se que seja feita a publicação da contratação nos sites oficiais;
- b) recomenda-se que seja designado o fiscal do contrato.

Este é o parecer, S.M.J. 05 páginas.

Tucuruí-PA, 25 de fevereiro de 2021.

THALES ROBERTO DE SOUZA SODRE

Controlador Interno

Portaria nº 18/2021 - IPAET

OAB/PA nº 31.243